

N.2250.01.0000421/2026-19/2026

RESOLUÇÃO DO PLENÁRIO Nº 02/2026

Aprova nova redação e novos Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

O Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, na 5415ª Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2026, no uso de suas atribuições previstas no Capítulo IV, Seção I, art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 47.689 de 26 de julho de 2019, que contém o Regulamento da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, e ainda no Capítulo IV, art. 60, da Resolução Plenária Nº RP 02 de 26 de setembro de 2019, que contém o Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO:

A diretriz de unificação, harmonização e de uniformização da atividade de exame das formalidades legais dos atos empresariais submetidos a registro e arquivamento perante a Jucemg;

A importância de constante revisão e atualização dos entendimentos vigentes diante de alterações legislativas relevantes;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução de Plenário, deliberada durante a 5415ª Sessão Ordinária do Plenário, em 18 de março de 2026, aprova a nova redação de entendimentos existentes e novos entendimentos que passam a integrar o rol de Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg, disponíveis no endereço eletrônico: <https://jucemg.mg.gov.br/pagina/33/entendimentos-jucemg>.

Art. 2º. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 13, que dispõe sobre poderes específicos na procuração, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E013. Poderes específicos na procuração

Entendimento: Os poderes na procuração por instrumento público ou particular devem ser específicos para a prática dos seguintes atos empresariais: constituição, alteração, reativação, cessão de cotas, admissão de sócio, **demissão de sócio**, subscrição de cotas, integralização com bens móveis ou imóveis de propriedade do outorgante ao capital social, assinatura de rerratificação sobre forma e prazo de integralização de capital social estabelecidos em atos anteriormente registrados, inclusive referentes a imóveis, assinatura de declaração do art.1011 do CC/2002,

outorga uxória/marital e extinção (tais atos exorbitam da administração ordinária, conforme previsto no art. 661, § 1º do CC/2002).

Podem ser genéricos os poderes, no caso de alteração de dados da sociedade, desde que refira à prática de atos na Junta Comercial ou à assinatura de alterações. Para tanto, o(s) outorgante(s) deve(m) ser o titular (empresário individual) e os sócios na sociedade limitada (IN 81/2020: Manuais DREI- Informações Básicas para o Registro: item Procuração e art.63 da Lei 8934/94). - Para assinatura do ato empresarial, o outorgante da procuração deve ser sempre o sócio pessoa física ou a sócia PJ, por intermédio de seu administrador (quando for o caso), jamais podendo figurar como outorgante a própria pessoa jurídica Requerente, cujo ato empresarial foi protocolado para registro na JUCEMG. (Artigo 49-A do CCB/2002).

A data de assinatura da procuração deve ser igual ou anterior à do ato, conforme arts. 653, 654, parágrafo 1º e 662 do CCB/2002.

Parágrafo único: Para cessão de cotas **para o próprio outorgado** e, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro veda a celebração do auto negócio, isto é, aquele celebrado consigo mesmo (art. 117, CCB/2002), **deve estar clara e expressa na procuração a oposição da cláusula "em causa própria"**, prevista no art. 685 do Código Civil, **que permite ao mandatário "transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato"**, uma vez obedecidas as formalidades legais.

Art. 3º. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 26, que dispõe sobre a integralização de capital com bens imóveis, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E026. Integralização de capital com bens imóveis

Entendimento: Na integralização de capital com bens imóveis o requerente deverá transcrever, no instrumento competente, as seguintes informações sobre o bem incorporado: a descrição e identificação do imóvel, sua área, nome do proprietário (dados relativos à sua titulação), bem como o número da matrícula no registro imobiliário (art. 35, inciso VII letra a da lei 8.934/94). No caso de sociedade anônima é obrigatória a apresentação do laudo de avaliação nos termos do art. 8º da Lei 6.404 de 15.12.1976. É necessária a assinatura do proprietário do imóvel e outorga uxória/marital se casado (IN DREI 81/2020: Manuais de Registro: item Integralização com bens).

Art. 4º. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 33, que dispõe sobre capital Social/Redução de Capital/Rerratificação do Capital Social com Redução/Procedimentos - Art. 1.084 e §§ do CC de 2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E033. Capital Social/Redução de Capital/Rerratificação do Capital Social com Redução/Procedimentos - Art. 1.084 e §§ do CC de 2002

Entendimento: considera-se, para efeitos de aplicação dos procedimentos exigidos na redução de capital (art. 1.082, II CC), a rerratificação para correção de valores, que torna o capital social inferior ao anteriormente declarado. Necessária, nesse caso, a juntada das publicações previstas no §1º do art. 1.084, do CC, caso a sociedade não seja enquadrada como ME/EPP (LC 123/2006). É necessário consolidar o contrato social, conforme art. 118 da IN 81 DREI.

Art. 5º. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 61, que dispõe sobre a transferência de sede para outra UF não efetivada, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E061. Transferência de sede para outra UF não efetivada

Entendimento: Se o ato de transferência de sede para outra UF não foi apresentado à Junta Comercial de destino, situação comprovada pela juntada de certidão negativa de registro do referido ato expedida pela Junta Comercial de destino, a empresa interessada poderá registrar na JUCEMG ato de rratificação da alteração da sede explicitando o fato e retornar a sede para MG (IN DREI 81/2020: Manuais DREI- item: Não efetivação do ato de transferência de sede). É necessário consolidar o contrato social, conforme art. 118 da IN 81 DREI.

Art. 6º. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 64-A, que dispõe sobre Empresário (individual), Sociedade Empresária ou Cooperativa - Conversão em Associação/Sociedade Simples ou vice-versa, possibilidade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E064-A. Empresário (individual), Sociedade Empresária ou Cooperativa - Conversão em Associação/Sociedade Simples ou vice-versa. Possibilidade

Entendimento: A conversão da associação/sociedade simples em empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa é permitida. Após averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da Sede. O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ (Art. 84, caput e §1º da IN DREI 81/2020). §1º. No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para posterior inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro, de responsabilidade do requerente. §2º. No caso do ato registrado no Cartório de Reg. Civil de Pessoas Jurídicas possuir algum erro material ou falta de observância de algum requisito legal formal exigido pela legislação, o ato de rratificação deve ser apresentado como documento principal no processo e como anexo o ato retificado, registrado no Cartório. É necessário consolidar o contrato social, conforme art. 118 da IN 81 DREI.

Art. 7º. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 73, que dispõe sobre a rratificação de ato empresarial/ ato de conversão de sociedade simples (040)/ de ato de transferência de sede de outra UF (039), que passará a vigorar com a seguinte redação:

E073. Rerratificação de ato empresarial/ ato de conversão de sociedade simples (040)/ de ato de transferência de sede de outra UF (039)

Entendimento:

- Tratando-se de alteração para retificar dado de ato anterior, necessário reproduzir o texto especificamente modificado. Se solicitada pela JUCEMG a retificação de ato em exame, e a requerente entender necessária uma alteração retificadora, esta poderá fazer parte do mesmo processo. Em caso de retificação de ato já registrado, necessário que conste na alteração retificadora o dado retificado de forma clara e o número de registro (aprovação) do ato ora retificado e sua data.
- No ato de conversão de sociedade civil/simples ou ato de transferência de sede de outra UF para MG se constatado erro material em alguma cláusula, poderá ser apresentado ato de rratificação no mesmo processo, sem necessidade de registro deste no Cartório de Reg. Civil de Pessoa Jurídicas ou na Junta Comercial da UF de

origem, conforme o caso. Nessas hipóteses, o ato de rerratificação deverá ser enviado como documento principal no processo, assinado digitalmente pelos mesmos signatários do ato retificado que deverá ser enviado como anexo. Se em cópia simples digitalizada não passível de validação digital, deverá o processo ser instruído com a declaração de autenticidade assinada digitalmente por contador/técnico em contabilidade ou advogado. É necessário consolidar o contrato social, conforme art. 118 da IN 81 DREI.

Art. 8º. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 73-A, que dispõe sobre a rerratificação de ato empresarial aprovado no registro automático com vício sanável, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E073-A. Rerratificação de ato empresarial aprovado no registro automático com vício sanável

Entendimento: Detectado pela JUCEMG vício sanável, independentemente de prazo, a JUCEMG comunicará a irregularidade, por e-mail, à parte interessada solicitando a regularização do vício, mediante o arquivamento do ato de rerratificação, sem pagamento do preço público se realizado no prazo de 30 dias. Após comunicação, será lançado bloqueio administrativo que poderá impedir novos arquivamentos de atos até que seja sanado o vício. O ato a ser apresentado para novos arquivamentos de atos até que seja sanado o vício. O ato a ser apresentado para rerratificação não poderá incluir outras alterações de interesse do Requerente, salvo se for pago o preço público do ato (Art. 47 da IN DREI 81/2020). É necessário consolidar o contrato social, conforme art. 118 da IN 81 DREI.

Art. 9º. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 79, que dispõe sobre a ata de Reunião de Sócios (sociedade com até dez sócias)/convocação, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E079. Ata de Reunião de Sócios (sociedade com até dez sócias) /Convocação.

Entendimento: É admissível a comprovação de convocação por meio de carta entregue pelos correios no endereço do sócio convocado, com Aviso de Recebimento (AR), inclusive assinado por terceiros, bem como por e-mail ou outro meio eletrônico de comunicação, desde que o contrato social preveja expressamente a utilização dessas formas de convocação para reuniões de sócios.

-Contudo, devem ser rigorosamente observados os prazos mínimos de antecedência previstos no art. 1.152, §3º, do Código Civil, a saber:

- 8 (oito) dias entre a data da entrega do aviso ao destinatário e a data de realização da reunião, na primeira convocação;
- 5 (cinco) dias para as demais convocações.

Os prazos estabelecidos no referido dispositivo legal constituem norma cogente, isto é, de observância obrigatória, razão pela qual não podem ser reduzidos por cláusula contratual. O contrato poderá apenas ampliar tais prazos ou prever mecanismos adicionais de comunicação. Dessa forma, qualquer forma de convocação — física ou eletrônica — somente será considerada válida se: estiver autorizada no contrato social; e respeitar integralmente os prazos legais mínimos.

-Frustradas, e devidamente comprovadas, as tentativas de convocação pessoal do sócio supra referidas, poderá ser adotada a convocação por meio de publicação de editais, nos termos do art. 1.152, §§ 1º e 3º, do Código Civil.

-Para as sociedades enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, se optarem por fazer reunião ou assembleia de sócios, mesmo quando

dispensadas legalmente de realizá-las nas hipóteses do art.70 da LC 123/200, poderão adotar formas alternativas de convocação, independente de previsão contratual: como carta com AR, e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, pois o art. 71 da LC 123/2006 dispensa a publicação de qualquer ato societário. A convocação por publicações em jornais somente será obrigatória se houver previsão contratual nesse sentido.

Art. 10. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 88, que dispõe sobre a exclusão de sócios na LTDA com mais de 2 sócios, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E088. Exclusão de Sócios na LTDA com mais de 2 sócios:

Entendimento: Na Sociedade LTDA com mais de 2 sócios, a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa e desde que previsto no contrato a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa em virtude de atos de inegável gravidade. (Anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção II, item 7.1)

a) A convocação do sócio a ser excluído deve ser feita pelo Correio ou Cartório de notas entregue no endereço do sócio, devendo a cópia do comprovante de ciência: AR, certidão, ou similar instruir a ata de reunião/assembleia de sócios respectiva, autenticada em uma das formas previstas no art.63 da Lei 8934/94 ou IN DREI 81/2020.

b) Admissível a convocação por e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, se houver previsão contratual nesse sentido, cuja cópia deve ser autenticada na forma da lei ou IN DREI 81/2020 e instruir a ata respectiva. (Art. 1072, § 6º e art.1079 do CC/2002).

c) Deve ser rigorosamente observado o prazo mínimo de antecedência previsto no art. 1.152, §3º, do Código Civil, a saber:

· 8 (oito) dias entre a data da entrega do aviso ao destinatário e a data de realização da reunião.

O prazo estabelecido no referido dispositivo legal constitui norma cogente, isto é, de observância obrigatória, razão pela qual não pode ser reduzido por cláusula contratual. O contrato poderá apenas ampliar tais prazos ou prever mecanismos adicionais de comunicação. Dessa forma, qualquer forma de convocação — física ou eletrônica — somente será considerada válida se: estiver autorizada no contrato social; e respeitar integralmente o prazo legal mínimo.

Frustradas, e devidamente comprovadas, as tentativas de convocação pessoal do sócio do sócio que se pretende excluir, conforme previsto nas alíneas anteriores, poderá ser adotada a convocação por meio de publicação de editais, nos termos do art. 1.152, §§ 1º e 3º, do Código Civil.

Art. 11. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 160, que dispõe sobre a participação em Consórcio: Consorciada e Unidade Consumidora, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E160. Participação em Consórcio: Consorciada e Unidade Consumidora

Entendimento: As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento (art. 278 da lei 6.404/76 e art. 90 IN/DREI nº 81/2020) fica facultada, nos consórcios de energia disciplinados pela lei 14.300/2022, a participação de empresários, microempreendedores Individuais - MEI e condomínio edifícios com os seguintes dados: nome

empresarial ou designação do condomínio, CNPJ, endereço completo da sede e nome do representante legal (art. 2º e 4º da Instrução de Serviço nº 08/2020/JUCEMG e a Resolução Normativa nº 1059/2023 da Aneel).

Consórcio de Consumidores de Energia Elétrica:

I- Poderão constituir consórcios de consumidores de energia elétrica, nos termos da Lei nº 14.300/2022, as pessoas físicas e jurídicas que sejam consumidoras de energia elétrica, inclusive os Fundos de Investimento em Participações (FIP). Em razão de sua natureza de entes despersonalizados, os FIP não poderão exercer a condição de Consorciada Líder.

II - A reunião de consumidores de energia elétrica poderá ser formalizada perante a JUCEMG, sob a forma de Consórcios, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para esse fim, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora, conforme disposto no art. 1º, X da Lei Federal nº 14.300/2022, admitidas como consorciadas as sociedades cooperativas, demais pessoas jurídicas de direito público e privado, e pessoas físicas.

Art. 12. Fica aprovada a nova redação do entendimento de número de ordem 162, que dispõe sobre a decisão em Pedido de Reconsideração da exigência apontada, que passará a vigorar com a seguinte redação:

E162. Decisão em Pedido de Reconsideração da exigência apontada

Entendimento: Interposto o pedido de reconsideração, se reconsiderada a exigência apontada o prolator do despacho original poderá decidir imediatamente pelo deferimento do processo. Caso não reconsidere a exigência feita, em todos os casos, o prolator do despacho original deverá fazer um apontamento, por e-mail, à Diretoria de Registro Empresarial, a qual competirá consultar à Procuradoria e a Secretaria Geral para decisão em conjunto acerca do procedimento a ser adotado. Havendo consenso entre esses sobre a manutenção da exigência, o processo deverá ser indeferido em despacho fundamentado, oportunizando ao requerente interpor Recurso ao Plenário de Vogais da Jucemg (art. 120, inciso II da IN DREI 81/2020 c/a art.57, §2º do Decreto nº 1800/1996).

Art. 13. Aprova novo entendimento para análise dos atos empresariais submetidos a registro na Jucemg que passam a integrar rol de Entendimentos em Matéria de Registro Empresarial no âmbito da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg:

E001C. Vedação ao protocolo de atos empresariais (documento principal) com assinaturas manuais digitalizadas em PDF/A a partir dos originais físicos.

Entendimento: As assinaturas dos atos de constituição, alteração e extinção de sociedades e de empresário individual (documento principal) devem ser realizadas digitalmente dentro do ambiente de Registro Digital da JUCEMG. O Ofício Circular SEI nº 1218/2020/ME, expedido durante o período da pandemia de COVID19, deixou de produzir efeitos a partir de 15 de setembro de 2025. Fica vedado o uso de assinaturas físicas nesses atos empresariais, salvo se o ato empresarial também for assinado digitalmente pelos mesmos signatários dentro da plataforma de registro digital da JUCEMG.

E002-A. Alteração de Nome Civil da(o) sócia(o) transgênero

Entendimento: O prenome da(o) sócia(o) transgênero deve ser informado

conforme registrado no cartório de registro de pessoas naturais. O CPF deverá constar de forma idêntica ao que consta na qualificação e na assinatura digital. A pessoa requerente deverá providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais. Art. 522, § 1.º do provimento 149/2023 do CNJ.

E043-A. Previsão contratual sobre transferência de cotas em caso de falecimento de sócio.

Entendimento: Conforme posicionamento do DREI no Ofício Circular SEI nº 32/2026/ MEMP e Ofício SEI Nº 86/2026/MEMP, a previsão de transferência de quotas em caso de falecimento de sócio, desde que estabelecida no contrato social e respeitando as disposições legais, não configura Pacta Corvina. Isso porque a transferência ocorre após o falecimento do sócio, momento em que a herança já se consolidou, não havendo, portanto, violação ao artigo 426 do Código Civil.

E050-A. Jogos de Azar/ Exploração de apostas de quota fixa.

Entendimento:

1. A exploração de jogos de azar, conforme definição constante do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constitui contravenção penal, motivo pelo qual não poderá ser objeto de atividade empresarial arquivável nesta Junta Comercial.
2. A exploração de loterias, nos termos do §2º do art. 51 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, será admitida somente quando houver autorização legal específica, conforme disciplinado pelo Decreto-Lei nº 6.259/1944 e pelo Decreto-Lei nº 204/1967.
3. A atividade de apostas turfísticas poderá ser objeto de registro mercantil, desde que observadas as disposições da Lei nº 7.291/1984, que regulamenta o setor.
4. Considera-se lícita a exploração da loteria de apostas de quota fixa, desde que a atividade seja exercida exclusivamente por pessoa jurídica, nos termos das Leis nº 14.790/2023 e nº 13.756/2018.
- 4.1. Para efeitos de arquivamento, o objeto social deverá conter de forma expressa a atividade de "**Exploração de Apostas de Quota Fixa**", devendo ser utilizado o **CNAE 92003/99 — Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente**, ou outro que vier a substituí-lo em futura atualização oficial.
- 4.2. Conforme o art. 4º, §2º, da Portaria SPA/MF nº 827/2024, não poderá ser autorizada a exploração da loteria de apostas de quota fixa quando a requerente constituir-se como filial, sucursal, agência ou representação no Brasil de empresa com sede no exterior.

E072-A. Emissão De Debêntures por Sociedade Limitada

Entendimento: Admite-se o arquivamento de Escritura de Emissão de Debêntures e de Aditamento emitidos por Sociedades Limitadas, sem necessidade de cláusula expressa prévia no contrato social desde que se verifique a regência supletiva da LSA (Lei nº 6.404/1976) expressa ou presumida pela adoção de instituto próprio de S.A., conforme o Manual de Registro de Sociedade Limitada (anexo IV da IN DREI 81/2020), Capítulo II, Seção I, item 5.3, e conforme diretrizes do Ofício Circular 92/2026/MEMP.

Nota: O DREI indica que a matéria está em estudo para futura normatização nacional; até lá, aplicam-se as presentes diretrizes, sem análise, pela JUCEMG, de obrigações regulatórias perante o mercado de capitais ou do mérito do tipo de debênture escolhido (simples, conversível, permutável, incentivada etc.).

E073-B. Rerratificação de Reunião/Assembleia de sócios de sociedade limitada

Entendimento: A ata de assembleia ou reunião de sócios já realizada pode ser rerratificada por meio de um novo instrumento, sem necessidade de convocação de nova assembleia, quando a correção envolver apenas erros materiais ou cadastrais, tais como: nome empresarial, número de CNPJ, dados de qualificação dos sócios, outros elementos que possam ser confirmados na ficha cadastral da empresa emitida pela JUCEMG, desde que tais correções não alterem o conteúdo deliberativo nem modifiquem a essência das decisões anteriormente tomadas.

Ratificação

Quando se tratar apenas de ratificação, é suficiente referenciar os assuntos que estão sendo ratificados, com o objetivo de sua convalidação, caso a ata original já tenha sido arquivada.

Retificação

Quando houver necessidade de retificar texto da ata, deve-se apresentar nova redação para a parte modificada.

Rerratificação de vício formal, legal ou conteúdo deliberativo

Caso a rerratificação tenha por finalidade corrigir conteúdo deliberativo, vício formal ou legal existente na ata original, torna-se obrigatória a convocação de nova reunião ou assembleia, de modo que:

1. Haja a realização formal de novo conclave, devendo constar expressamente no instrumento de convocação que a finalidade da reunião/assembleia é rerratificar o conclave anterior;
2. Seja lavrada nova ata, contendo a rerratificação da reunião ou assembleia precedente, a qual passa a corrigir adequadamente a ata original para todos os efeitos legais.

Caso a ata da reunião ou assembleia que contenha o vício identificado ainda não tenha sido registrada na JUCEMG, o processo de arquivamento deverá ser instruído tendo como documento principal a ata que contém a rerratificação, devendo a ata original, ora rerratificada, ser apresentada como anexo.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de março de 2026.

(assinado eletronicamente por)

Patricia Vinte Di Iório

Presidente

**Aprovada na 5415ª Sessão Ordinária do Plenário, em 18 de março de 2026.*



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Vinte Di Iório, Presidente(a)**, em 18/03/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **135642554** e o código CRC **5CF99881**.

Referência: Processo nº 2250.01.0000421/2026-19

SEI nº 135642554